



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 35/2023/CVM/SNC/GNA

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2023.

Ao SGE,

Assunto: **RECURSO CONTRA DECISÃO DE SUSPENSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - [REDAZIDO] - TGS COMPASS AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES**

Prezado Senhor,

**I - PRELIMINARES**

1. Trata o presente processo de recurso contra a decisão da SNC de suspensão do responsável técnico do auditor independente - pessoa jurídica TGS COMPASS AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES, Sr. [REDAZIDO], em função do descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada, segundo as diretrizes do Conselho Federal de Contabilidade, referente aos anos base 2018 e 2019, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 34 da Resolução CVM Nº 23/21, conforme indicação recebida do Conselho Federal de Contabilidade - CFC. A referida suspensão passou a vigorar a partir 03/08/2023, devendo perdurar até que a sociedade apresente novo certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica - Prova Específica CVM do responsável técnico citado, como previsto no art. 30 da Resolução CVM Nº 23/21.

2. Ressalte-se que a sociedade foi devidamente intimada para apresentar seus esclarecimentos a respeito da irregularidade, através do Ofício nº 109/2022/CVM/SNC/GNA (Documento 1476472), tendo apresentado seus esclarecimentos (Documentos 1490798 e 1490799), que foram considerados na decisão pela suspensão, além do que no ano de 2019 já havia recebido ofício de alerta pelo descumprimento do Programa de Educação Continuada no ano base de 2018, do mesmo profissional, conforme Ofício de Alerta nº 18/2020/CVM/SNC/GNA (Processo 19957.003420/2020-29 - Documento 1065707).

3. Para fundamentação de seu recurso, o requerente apresenta a argumentação de que jamais deixou de aperfeiçoar-se no âmbito de sua atuação profissional,

aperfeiçoando-se através de cursos, seminários e especializações *stricto sensu* que, segundo sua própria interpretação, não são reconhecidos pelo CRC/SP por questões burocráticas em razão da falta de credenciamento das Instituições. Para embasar suas justificativas, em sua resposta foram enviadas 26 páginas anexas contendo certificados, documentos acadêmicos e profissionais (1855631).

## **II - DO MÉRITO**

4. Inicialmente, diante do pedido de efeito suspensivo solicitado pelo recorrente, entendo que, de acordo com o previsto no artigo 7º da Resolução CVM nº 46/21, este deva ser concedido pela SNC.

5. Em sua defesa, o recorrente faz as seguintes alegações:

"...

**04)** Nestes termos tem-se que, em relação à educação continuada, a própria atuação como auditor, contador ou perito já concede o aprendizado de forma empírica pelo exercício prático das referidas funções exercidas. Dessa forma, o Recorrente atuando em auditoria independente desde o ano de 1991, também possui mestrado em Ciências Contábeis e, desde o ano de 2022 participa de programa *Stricto Sensu* na modalidade de Doutorado em Controladoria e Contabilidade, conforme se pode demonstrar pelos documentos (ANEXO II).

**05)** Ocorre, contudo, que, a despeito das qualificações acadêmicas do Recorrente, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, representante do Conselho Federal de Contabilidade, sem nenhuma justificativa, no ano de 2008 e de 2009, não reconheceu quaisquer créditos das disciplinas cursadas no mestrado.

**06)** Ainda em relação a educação continuada, de 2012 a 2019, a empresa PGBR representada pelo Recorrente, foi membro da PrimeGlobal, que uma associação de empresas de auditoria, presente em 57 países. Naquele período, o Recorrente participou de diversos cursos e seminários, que o Conselho Regional de Contabilidade não reconhece, simplesmente por falta de pedido de credenciamento da entidade. Ressaltando que a cada ano daquele período, qualquer curso ou seminário representava mais de 40 horas. Alia-se a tudo isto algumas atividades que o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, deixa de comunicar ao Conselho Federal de Contabilidade, como exemplo participação em banca examinadora (ANEXO III).

**07)** Ou seja, o Recorrente jamais deixou de aperfeiçoar-se no âmbito de sua atuação profissional, pois, conforme se pode comprovar com a documentação anexa, especializou-se através de cursos e seminários, além de especializações *stricto sensu* que, contudo, não são reconhecidas pelo CRC/SP por questão burocrática em razão da falta de credenciamento das Instituições.

**08)** É notório que a consolidação fática da situação se sobrepõe ao critério burocrático de avaliação do Órgão regulador pois, conforme demonstrado pelos documentos que instruem este Recurso, referidas Instituições e Associações embora não possuam credenciamento perante o CRC/SP para fins de reconhecimento das horas de educação continuada do Recorrente, são

credenciadas pelo Ministério da Educação e perante os demais entes fiscalizadores, em essência cumprindo a finalidade de atualização e especialização do profissional de contabilidade que atua na área de auditoria e perícia.

**09)** Levados a efeito os cursos, seminários e atuação profissional do Recorrente desde que iniciou no ramo de perícia e auditoria contábil, não há como desconsiderar sua expertise e especialização continuada no ramo, pois, do contrário, o próprio mercado o teria expurgado, não se podendo avaliar sua competência e manutenção no mercado por mero critério objetivo de pontuação obtida em cursos credenciados pelo CRC/SP, sem levar em consideração sua real condição técnica.

**10)** Ainda que desconsiderada toda a qualificação técnica do Recorrente, o que não se crê, percebe-se que em relação ao programa de educação continuada, a quantidade de horas solicitadas pelo Conselho Federal de Contabilidade no período de 2017 a 2023, e pela CVM de 2020 a 2023 foi em média atendida, mormente a pontuação obtida pelo Recorrente no mesmo período, conforme se pode demonstrar no quadro abaixo e pela documentação probatória em anexo.

**Pelo Conselho Federal de Contabilidade:**

<b>ANOS</b>	<b>PONTUAÇÃO SOLICITADA</b>	<b>PONTUAÇÃO EFETUADA</b>
2017	40	105
2018	40	0
2019	40	0
2020	20	22.5
2021	20	20
2022	40	47.5
2023	40	50
<b>TOTAIS</b>	<b>240</b>	<b>245</b>

**11)** Com relação as solicitações do CFC, independentemente da falta de considerar entidades credenciadas ou não, o total de pontuações efetuadas no período de 2017 a 2023, supera o montante de pontuações solicitadas.

**Pela Comissão de Valores Mobiliários:**

<b>ANOS</b>	<b>PONTUAÇÃO SOLICITADA</b>	<b>PONTUAÇÃO EFETUADA</b>
2021	20	20
2022	40	47,5
2023	40	50
<b>TOTAIS</b>	<b>100</b>	<b>117,5</b>

**12)** Insta esclarecer que até o ano de 2020, todos os requisitos solicitados pela instrução 308 da CVM foram atendidos pelo Recorrente. Dessa forma, para fins de contabilização de pontuação de solicitação de programa de educação continuada, consideremos apenas o que consta na RESOLUÇÃO CVM N° 23, DE

25 DE FEVEREIRO DE 2021, à partir de 2021.

**13)** Diante deste cenário e a fim de se evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação no âmbito profissional e pessoal do Recorrente, deve ser afastada a aplicação do disposto no § 2º, do artigo 34, da Resolução CVM N° 23/21, pois, mostra-se inadequada quando aplicada a solicitações de pontuações dos anos de 2018 e 2019, quando sequer estava em vigor a referida Resolução, do contrário, haveria insegurança normativa sobre a quem o auditor independente deve atender. Ao Conselho Federal de Contabilidade ou a Comissão de Valores Mobiliários?

**14)** Mantida como está a r. decisão ora recorrida, malgrado a digressão pormenorizada dos fatos acima, pois, a grande questão desta demanda refere-se ao fato de Resolução Administrativa limitar o pleno exercício da profissão do Recorrente, *in casu*, como auditor independente, quando essa limitação somente seria possível por meio de edição de Lei Federal, conforme amparo constitucional do artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal e a Resolução CFC n° 1.377/2011 que reúne precedentes em seu favor.

**15)** É flagrante o receio do Recorrente sobre os termos da r. decisão ora recorrida, na medida em que r. decisão cercear seu exercício profissional junto a seus clientes, conseqüentemente, a possibilidade de sustentar através do trabalho lícito, a manutenção de si próprio e de seus familiares, sem contar os efeitos nefastos de abalo psicológico diante da incerteza da continuidade do seu trabalho, devendo, portanto, ser suspenso os efeitos da decisão que o descadastrou como Auditor independente junto a Comissão de Valores Mobiliários.

#### 6. Ao final, solicita:

**16)** Diante do exposto, requer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo diante do receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação no âmbito profissional e pessoal do Recorrente, conforme exposto acima e, após, requer seja dado integral provimento ao mesmo para o fim de cancelar o ato administrativo contido no Ofício n° 396/2023/CVM/SNC/GNA, restabelecendo em definitivo o cadastro do Recorrente como auditor independente perante os registros da CVM, como medida de justiça e de direito!!

**17)** Alternativamente, caso seja outro o entendimento deste órgão Colegiado, o que se admite apenas por amor ao debate, requer sejam suspensos os efeitos da decisão ora recorrida ate que o Recorrente e o Conselho Federal de Contabilidade possam solucionar a situação, possibilitando-se, assim, a continuidade de seu exercício profissional, sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares."

7. Do recurso apresentado, temos que o cerne de sua argumentação está relacionado com a interpretação subjetiva de que a própria atuação como auditor já concederia o aprendizado de forma empírica pelo exercício prático das referidas funções exercidas. Destarte, o recorrente descreve sua trajetória profissional e acadêmica como auditor independente desde 1991, Mestre em Ciências Contábeis e, desde 2022, participante de programa *Stricto Sensu* na modalidade de Doutorado em Controladoria e Contabilidade. A despeito de toda a narrativa acadêmica feita anteriormente, segundo o recorrente, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, sem nenhuma justificativa, nos anos de 2018 e 2019, não reconheceu quaisquer créditos das disciplinas cursadas por ele no curso de

Mestrado.

8. Faz-se oportuno e necessário esclarecer que a NBC PG 12, norma que regulamenta o Programa de Educação Profissional Continuada, define em seus itens de 36 a 41 os eventos válidos para fins de pontuação. No mesmo normativo (Anexo II) são definidos, também, os critérios de pontuação, bem como, o limite máximo considerado para cada tipo de atividade realizada pelo profissional para fins de atendimento ao Programa de Educação Profissional Continuada. As atividades de **docência, produção intelectual, participação em comissões técnicas e bancas acadêmicas** possuem limitação máxima de **20 (vinte) pontos por ano**. Já as atividades de aquisição de conhecimento como participação em cursos credenciados, eventos credenciados, cursos de pós-graduação e cursos no exterior **não possuem limite máximo de pontuação, apenas um mínimo necessário (08 pontos)**, garantindo ao profissional a pontuação integral, **conforme pontuação atribuída durante o processo de credenciamento do curso efetuado pelo sistema CFC/CRCs**. Finalizando a análise dessa linha de argumentação do recorrente, o envio de certificados de cursos, declarações de participação em bancas acadêmicas, relatórios de atividades e afins feitos por ele como anexos em seu recurso torna-se insubsistente para demonstrar o cumprimento ao disposto no artigo 34 da Resolução CVM nº 23/21. Para o correto atendimento faz-se necessário a Certidão de Regularidade aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade, que comprova que os cursos frequentados e a pontuação obtida em outras atividades (inclusive acadêmicas) foram devidamente validados no sistema CFC/CRC.

9. Coadunando a interpretação equivocada em relação a norma que regulamenta o Programa de Educação Profissional Continuada, ao apresentar 2 (dois) quadros com valores de pontuação em seu recurso, o recorrente afirma que "*a quantidade de horas solicitadas pelo Conselho Federal de Contabilidade no período de 2017 a 2023, e pela CVM de 2020 a 2023 foi **em média** atendida*" (grifos nossos) e complementa "independentemente da falta de considerar entidades credenciadas ou não, o total de pontuações efetuadas no período de 2017 a 2023, supera **o montante** de pontuações solicitadas". Mais uma vez as considerações feitas deixam a forte impressão de que o descumprimento ao Programa se deu por razões de convicções pessoais do recorrente, independentemente dos requisitos constantes da norma em apreço, já que a norma estabelece uma pontuação mínima anual a ser cumprida em cada ano-calendário. Ainda em relação aos números apresentados pelo recorrente, deve ser feita a correção da pontuação apresentada por ele para **o ano de 2021** (que ressalte-se não é objeto deste recurso) de **20 pontos** efetuados, quando factualmente no relatório do CFC enviado à CVM constam **19,5 pontos obtidos**, colocando-o mais uma vez no rol dos responsáveis técnicos que não cumpriram a pontuação mínima exigida para o ano de 2021 (reduzida para 20 pontos devido à Pandemia da COVID-19).

10. Em relação à previsão de cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada constante na Resolução CVM nº 23/21, o texto normativo estabelece que suas diretrizes serão definidas pelo CFC, conforme norma específica, nos seguintes termos:

*"Art. 34 - Os auditores independentes deverão manter uma política de educação continuada para si próprio, no caso de pessoa física, e de todo o seu quadro societário e funcional, se pessoa jurídica, conforme o caso, **segundo as***

**diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC**, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis.”(grifo nosso)

11. Em complemento, o § 2º do mesmo artigo, adverte com clareza:

*“O descumprimento do disposto no caput em pelo menos 2 (dois) dos 5 (cinco) últimos anos ensejará a imediata suspensão do registro do Auditor Independente - Pessoa Física, ou do cadastro como responsável técnico de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, até que seja apresentado novo certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica, previsto no art. 30 desta Instrução, independentemente da adoção de outras medidas administrativas aplicáveis”.*

12. Faz-se mister esclarecer a alegação infundada de "insegurança normativa" feita pelo recorrente no item 13 da transcrição do texto do recurso, ao lembrar que os dispositivos acima citados tiveram as respectivas redações ora vigentes estabelecidas pela Instrução CVM Nº 591, de 26/10/2017, à qual entrou em vigor no dia 27/10/2017, data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos na então vigente Instrução CVM nº 308/99, substituída pela Resolução CVM nº 23/21. Embora a redação anterior do citado art. 34 já contemplasse a obrigação dos auditores independentes em manterem uma política de educação continuada para si próprio, no caso de pessoa física, e de todo o seu quadro societário e funcional, se pessoa jurídica, até então não havia previsão normativa para a suspensão imediata do registro do Auditor Independente - Pessoa Física, ou do cadastro como responsável técnico de Auditor Independente - Pessoa Jurídica daqueles profissionais que incorrerem em descumprimento reiterado do mencionado dispositivo.

13. Da mesma forma, a tese disposta no item 14 de seu recurso não pode ser considerada. A recorrida suspensão do cadastro como responsável técnico de auditor registrado nesta CVM não impede o profissional de seu exercício profissional de auditoria, já que como contador legalmente habilitado pode exercê-lo livremente para qualquer entidade, desde que não seja participante do mercado de valores mobiliários, já que neste ambiente é exigido o registro nos termos da Resolução CVM nº 23/21. Ademais, em consulta às Informações Periódicas Anuais de 2021, entregues em 2022, a sociedade de auditoria informa **não possuir clientes de auditoria no âmbito do mercado de valores mobiliários, ou em qualquer mercado**, já que afirma ter faturamento em serviços de auditoria como "R\$ 0,00". As Informações Periódicas Anuais de 2022, a serem entregues em 2023, não foram apresentadas pela sociedade. E de forma complementar, em consulta aos nossos bancos de dados em 19/09/2023, com busca em relatório de nossa Central de Relatórios - CVM, não foi identificada associação como auditor independente da TGS COMPASS AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES a qualquer companhia ou fundo de investimento ativos.

14. Por último, e não menos importante, temos que presentemente encontra-se aberto o período de inscrições para o 25º Exame de Qualificação Técnica. Submetendo-se ao certame que ocorrerá em 08 de novembro de 2023 e aprovado, o profissional retornará à condição de reativar seu cadastro como responsável técnico pela sociedade de auditoria, para fins de atuação no mercado de valores mobiliários, como definido no §2º, art. 34 da citada Resolução CVM nº 23/21. No e n d e r e ç o <https://cfc.org.br/exame-de-qualificacao-tecnica/25o-exame-de-qualificacao-tecnica-e-8o-exame-de-qualificacao-tecnica-para-pericia-contabil/>, estão dispostas as condições para participação no Exame, nos seguintes termos:

## **PUBLICADO O EDITAL DO EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (EQT) PARA AUDITORIA E PERÍCIA.**

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), no uso de suas atribuições legais e com base nas Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC PA 13 (R3) e na NBC PP 02, torna pública a abertura de inscrições e estabelece as normas para a realização da **25ª EDIÇÃO DO EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (EQT) para registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI)**, para os profissionais que pretendam atuar nas instituições autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pelo Banco Central do Brasil (BCB), pelas Sociedades Supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e pelas Sociedades Supervisionadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), e da **8ª EDIÇÃO DO EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (EQT) para registro no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC)** para profissionais que pretendam atuar como Peritos Contábeis.

O Exame de Qualificação Técnica é composto de provas escritas, com questões para respostas objetivas de múltipla escolha e de questões para respostas dissertativas.

As inscrições deverão ser efetuadas, exclusivamente, pela internet, na página do Instituto Consulplan ([www.institutoconsulplan.org.br](http://www.institutoconsulplan.org.br)), no período entre 16h00 do dia 4 de setembro de 2023 às 16h00 do dia 5 de outubro de 2023, observado o horário oficial de Brasília (DF).

A taxa de inscrição, no valor de R\$244,00 (duzentos e quarenta e quatro reais), por prova, deverá ser recolhida, em boleto bancário, em favor do CFC.

As provas serão aplicadas na modalidade presencial nas 26 capitais de todos os estados brasileiros e no Distrito Federal, nas seguintes datas e horários (horário oficial de Brasília - DF):

- Prova de Qualificação Técnica Geral (QTG) - 6 de novembro de 2023, das 14h00 às 18h00;

- Prova de Qualificação Técnica Geral de Perícia - 7 de novembro de 2023, das 14h00 às 18h00;

- **Prova Específica para atuação em auditoria nas instituições reguladas pela CVM - 8 de novembro de 2023, das 14h00 às 18h00;**

- Prova Específica para atuação em auditoria nas instituições autorizadas a funcionar pelo BCB - 9 de novembro de 2023, das 14h00 às 18h00;

- Prova Específica para atuação em auditoria nas sociedades supervisionadas pela Susep - 10 de novembro de 2023, das 14h00 às 18h00;

- Prova Específica para atuação em auditoria nas entidades supervisionadas pela Previc - 11 de novembro de 2023, das 14h00 às 18h00.

Para verificar os demais detalhes e acessar a publicação na íntegra, [clique aqui](#). (grifo nosso)

### **III - DA CONCLUSÃO**

15. Como solicitado pelo recorrente, informamos ter sido concedido o efeito suspensivo nos termos do artigo 7º da Resolução CVM nº 46/21.

16. Diante dos fatos trazidos aos autos e da argumentação apresentada no presente recurso, bem como, os documentos e entendimentos anexados aos autos na instrução do presente processo, tenho o entendimento que a decisão da SNC de

suspensão do responsável técnico da sociedade TGS COMPASS AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES, Sr. [REDACTED], em função do descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada, segundo as diretrizes do Conselho Federal de Contabilidade, referente aos anos base 2018 e 2019, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 34 da Resolução CVM Nº 23/21, foi exarada de forma apropriada, não cabendo reforma por parte da SNC, razão pela qual opino pelo **encaminhamento do presente recurso ao Colegiado, para apreciação.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Lucas Aires, Agente Executivo**, em 21/09/2023, às 13:01, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 22/09/2023, às 14:42, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 22/09/2023, às 14:44, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---